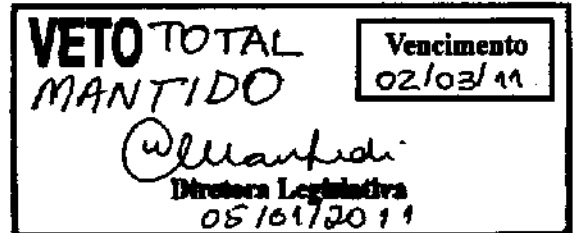




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /



Processo nº: 58.266

PROJETO DE LEI Nº 10.489

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

Arquive-se.

W. Mantido
Diretor
25/02/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.489

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Alineia Diretora 19/11/09	Para emitir parecer: [Assinatura] Diretor 19/11/09	CFR	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº. 438			QUORUM: MS		

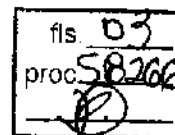
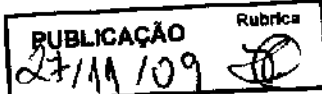
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Alineia Diretora Legislativa 27/11/09	☒ avoco ☐ - Presidente 27/11/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 27/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 662

À CJR. Alineia Diretora Legislativa 01/02/11	☒ avoco ☐ - Presidente 01/02/2011	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1190

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ - Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

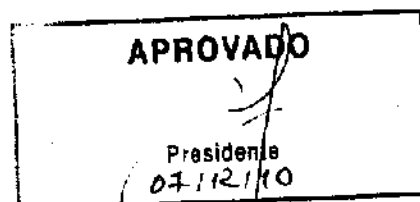
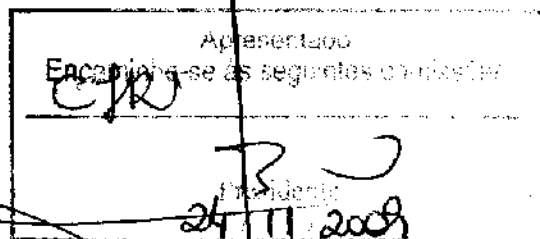
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ - Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GDL 471/2010 (Veto TOTAL)
À Consultoria Jurídica.
Alineia
Diretora Legislativa
05/10/2011



PP 4722/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/NOV/09 09:30 058266



PROJETO DE LEI Nº. 10.489
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

Art. 1º. O art. 1º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pelas Leis 4.124, de 27 de abril de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997 (revogada); e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 1º. (...)

I- (...)

(...)

“f) mensagem de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes e número do “Disque 100”, através de afixação de cartaz em local visível com caracteres compatíveis e dimensões mínimas de 0,50m x 0,80m; ou de inserção de mensagem correlata na propaganda televisiva, se houver, em intervalos mínimos de 10 (dez) minutos.”

Art. 2º. No caso de ônibus de pequeno porte, van e veículo de transporte escolar a mensagem constará em adesivo visível dentro e fora do veículo.

Art. 3º. O veículo em circulação na data de início de vigência desta lei será adaptado ao nela disposto no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data referida.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009


ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.489 - fls. 2)

Justificativa

“É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É dever da sociedade participar de forma ativa e efetiva. Denunciar o crime de abuso sexual e pedofilia contra a criança e o adolescente é zelar por eles e promover a conscientização de que isso é crime e tem que acabar


ROBERTO CONDE ANDRADE



LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiá";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:



I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no -
caso dos itens I e III do artigo anterior;

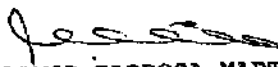
II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior,
com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa será duplicada em cada reincidên-
cia.

Art. 3º - O disposto nesta lei será cumprido no prazo de -
30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do -
mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 4124, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.912/92, para exigir, nos Ônibus, -
aviso sobre gratuidade de passagem aos maiores de
sessenta e cinco anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - A Lei 3.912, de 09 de abril de 1.992, passa a vi-
gorar acrescida deste dispositivo:

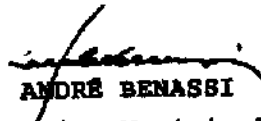
"Art. 1º - (...)

I - (...)

(...)

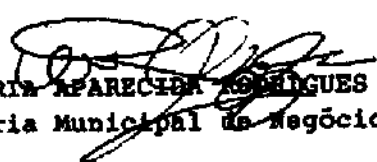
"c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para
o usuário maior de sessenta e cinco anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete -
dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 5.030 DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"1 - (...)

(...)

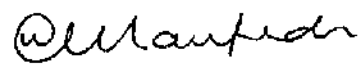
"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N.º 6.844, DE 14 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei 3.912/92, para prever, nos ônibus, cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterada pelas Leis 4.124, de 27 de abril de 1993; 4.305, de 16 de fevereiro de 1994; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 6.583, de 22 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 1º (...):

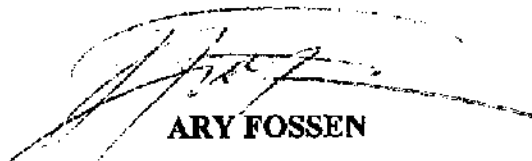
I – (...):

(...)

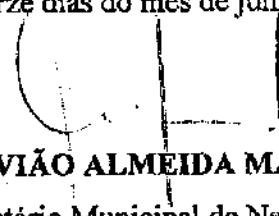
___) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos.”

Art. 2º - O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e sete.


AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 438

PROJETO DE LEI Nº 10.489

PROCESSO Nº 58.266

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta tem como objetivo determinar afixação nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

A proposta ao não discriminar o âmbito de incidência da norma (Município e Transporte Intermunicipal no artigo 2º do projeto de lei) fere o pacto federativo (art. 18, CF), pois, poderá se iniscur transporte intermunicipal/interestadual, matéria de competência do Estado Membro.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico

krm

Karen Renata de Melo
Estagiária

Recebi.

Ass: 

Nome: _____

Identidade: _____

Em 24/11/09



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.266

PROJETO DE LEI Nº 10.489, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

PARECER Nº 662

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que visa alterar a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.11.2009



FERNANDO BARDI

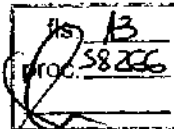
ANA TONELLI

krm

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e ROSTRINHO

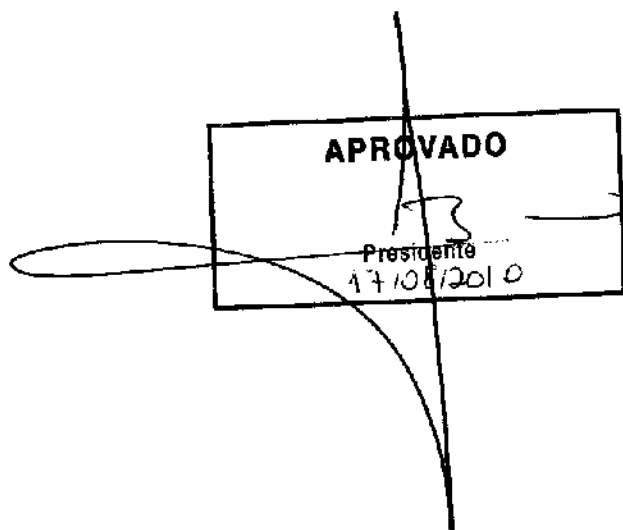
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00418

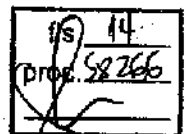
ADIAMENTO para SO de 08/09/2010, da apreciação do Projeto de Lei 10.489, do Vereador Roberto Conde Andrade, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.489 para SO de 08/09/2010 de minha autoria, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

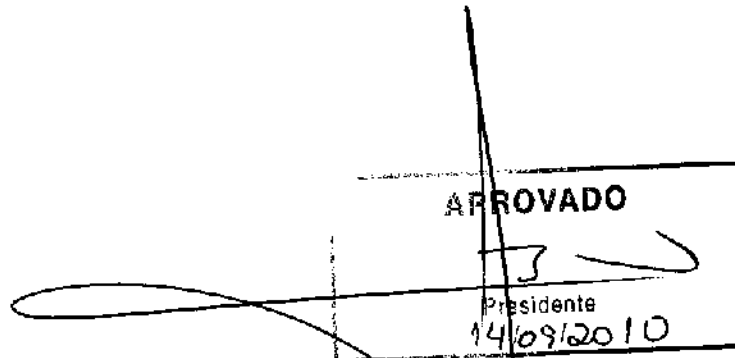
Sala das Sessões, 17/08/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00434

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.489/2009, do Vereador Roberto Conde Andrade, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.



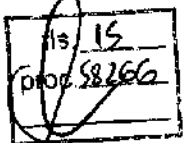
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.489/2009, de minha autoria, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/09/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE

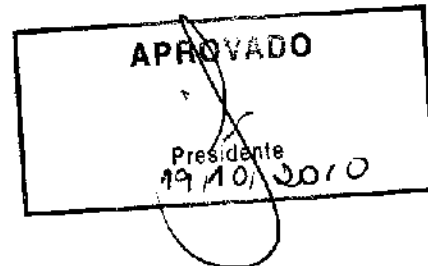


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00461

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 7/12/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.489, do Vereador Roberto Conde Andrade, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.



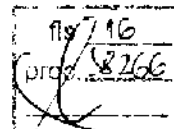
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 7/12/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.489, de minha autoria, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/10/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo n.º 58.266

PUBLICAÇÃO
10/12/2010

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.489

Altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de dezembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pelas Leis 4.124, de 27 de abril de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997 (revogada); e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 1º. (...)

I- (...)

(...) ”

“f) mensagem de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes e número do “Disque 100”, através de afixação de cartaz em local visível com caracteres compatíveis e dimensões mínimas de 0,50m x 0,80m; ou de inserção de mensagem correlata na propaganda televisiva, se houver, em intervalos mínimos de 10 (dez) minutos.”

Art. 2º. No caso de ônibus de pequeno porte, van e veículo de transporte escolar a mensagem constará em adesivo visível dentro e fora do veículo.

Art. 3º. O veículo em circulação na data de início de vigência desta lei será adaptado ao nela disposto no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data referida.

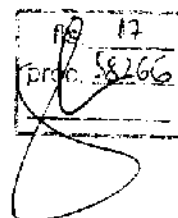
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e dez (07/12/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



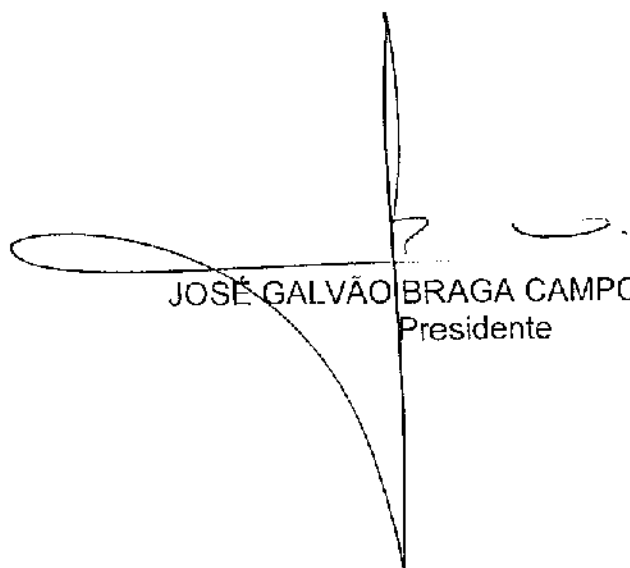
Of. PR/DL 1.824 /2010
proc. 58.266

Em 07 de dezembro de 2010

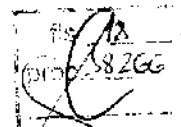
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.489,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.489

PROCESSO Nº. 58.266

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.824/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/01/11

Alceni

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 471/2010
Processo nº 34.125-2/2010

PUBLICAÇÃO
18/01/2011

19
2266

Apresentado.
Engemine-se às seguintes comissões:
CPR
Presidente
01/02/2011

Jundiaí, 29 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Presidente
22/02/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.489, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 07 de dezembro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a prevenção e combate à pedofilia, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

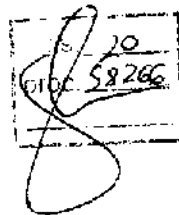
Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 471/2010 - Processo nº 34.125-2/2010 - PL 10.489)



Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que o transporte de passageiros no âmbito municipal, ainda quando explorado pela iniciativa privada, mediante concessão ou permissão, trata-se de serviço público, de forma que a iniciativa legislativa sobre essa temática é privativa do Poder Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade para atender questões práticas que afetam a população do Município e o equilíbrio contratual.

No mérito, em razão da obrigação não ter sido prevista no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo, a propositura em exame provocará desequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Assim, conforme disposto no art. 65, inciso II e § 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração será forçada a realizar a revisão do contrato, até com a possibilidade de aumento do valor da tarifa paga pelos usuários do sistema.

Mesmo que o aumento dos custos fosse suportado pelo Poder Público, a concessão do benefício estabelecido no texto de lei implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão relativo a outra Lei promulgada por essa Câmara Municipal:

Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do Poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegura à Chefia do Executivo Municipal.

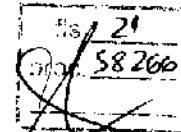
Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

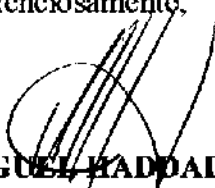
(Ofício GP.L nº 471/2010 - Processo nº 34.125-2/2010 - PL 10.489)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.054

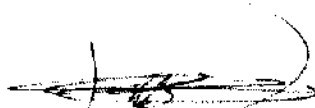
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.489

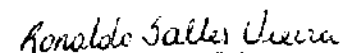
PROCESSO Nº 58.266

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 438, de fls. 10/11, que aponta os mesmos vícios que ensejam o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de janeiro de 2011.


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.266

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.489, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

PARECER Nº 1190

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 0471/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.489, do Vereador Roberto Conde Andrade, que altera a Lei 3.912/92, para determinar afixação, nos ônibus, de alerta sobre pedofilia.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta De Jundiaí- art. 46, IV, c/c art.72, II e XII, e art. 49 e 50, e consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011.

APROVADO

01/02/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS

ccas

consideração.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente